



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1036896-56.2022.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUCIANA ANDRADE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1036896-56.2022.8.26.0001/50000

Comarca: São Paulo (Foro Regional I, Santana, 1ª Vara Cível)

Juiz: Fernanda Rossanez Vaz da Silva

Embargante: Luciana Andrade Santana

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Voto nº 2.942

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME: O embargante visa sanar omissão no v. acórdão pois deixou de reconhecer a impossibilidade de produção de provas negativas pela autora e a inversão do ônus da prova.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) Saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Não foram identificados os vícios mencionados no art. 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão enfrentou a matéria debatida pelas partes, sendo a matéria dos embargos estranha aos autos.

IV. DISPOSITIVO: Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração em que a autora, ora embargante, alega, em suma, que o acórdão ora embargado foi omisso porque deixou de reconhecer a impossibilidade de produção de provas negativas pela autora, bem como se equivocou no quando não determinou a inversão do ônus da prova por considerar que a autora não seria hipossuficiente defronte ao banco-réu e, pela omissão, o acórdão determina à autora a comprovação de fato negativo, impossível por excelência. Por fim, aponta que o acórdão deixou de tratar da alegação tecida em apelação com relação à invalidade das telas sistêmicas apresentadas pela ré.

Dispensadas contrarrazões.

É o relatório.

Os embargos declaratórios devem ser rejeitados porque estão ausentes quaisquer contradições, obscuridades ou omissões no acórdão embargado, sendo nítido o caráter infringente, dado que a pretensão da parte embargante é a

modificação da decisão, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Com efeito, na hipótese em exame, não existem os vícios apontados, uma vez que o acórdão embargado, de forma expressa, enfrentou toda a questão controvertida e a matéria alegada, sem contradições nem obscuridades.

Isso porque, diferentemente do quanto alegado pelo embargante, as peculiaridades do caso concreto foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, o qual analisou, de maneira pormenorizada, sobre a ausência de responsabilidade do réu, eis que a autora não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão:

“Consoante as provas coligadas durante a instrução do feito, destaca-se que o único contrato presente nos autos é o de nº 00002961072-2, firmado em 10/05/2019, tanto conforme documentação apresentada pela parte autora (fls. 19/23), quanto a documentação apresentada pela parte ré (fls. 165/205).

A parte autora, em nenhum momento processual, apresentou qualquer prova sobre a alegação de que teriam ocorrido três novações não autorizadas por parte do requerido.

Muito pelo contrário, todas as provas por ela apresentadas corroboram com a tese de existência de um único contrato, o de nº 00002961072-2, conforme os diversos holerites apresentados às fls. 24/45, pois todos os holerites posteriores a data de celebração do contrato acima indicado apontam a realização de desconto nos exatos valores das parcelas do contato nº 00002961072-2, conforme tabela presente no contrato de fls. 19/21.” (fls. 263/264 dos autos principais).

Assim, o que pretende a parte embargante é alterar a decisão embargada porque com ela não concorda, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, de modo que **o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.**

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, **já na vigência do CPC/2015: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisorio. 5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Cumpra observar que os Embargos de Declaração não servem para esclarecer dúvida subjetiva, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente poderá haver alteração do julgado em situações excepcionais, em que, sanada omissão, contradição ou obscuridade, revele-se imperiosa a modificação da decisão: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Os embargos de declaração não se prestam para reabertura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do debate acerca das questões já decididas, notadamente quando fundados no mero inconformismo da parte. 2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 3. Embargos de declaração rejeitados (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1132479/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v. u., j. 21/05/2014).

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos declaratórios.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator